

## **Parecer Jurídico do Projeto**

**03/2022**

Ementa: Contratação de profissional da área de contabilidade para prestação de assessoria contábil e financeira da Câmara Municipal de Caconde-SP.

### **Relatório**

Trata-se da solicitação para contratação de profissional da área de contabilidade para a prestação de assessoria contábil e financeira Câmara Municipal de Caconde, SP, na modalidade de licitação carta convite, pelo valor limite de R\$13.700,00 (treze mil e setecentos reais) conforme edital de nº 03/2022.

Tendo em vista o valor, segue parecer sobre a legalidade da licitação na modalidade convite.

É o breve relato dos fatos.

### **Do Direito**

Como é cediço, a Constituição Federal determinou no art. 37, inciso XXI, que as contratações da Administração Pública devem ser precedidas por licitação, em regra. No tocante aos processos licitatórios, observa-se a aplicabilidade e vigência eminentemente da Lei nº 8.666/93, que é a norma que trata dos procedimentos licitatórios e contratos com a Administração Pública, Direta e Indireta.

Consoante disposto nesta Lei de Licitações, o certame destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade e dos que lhes são correlatos.

No caso em tela trata da contratação de serviços contábeis, através da licitação carta convite, pelo valor máximo de R\$13.700,00 (treze mil e setecentos reais), estando em consonância com o estabelecido no artigo 23 da Lei nº 8.666/93.

**Conclusão**

Por todo o exposto, conclui-se que o referido processo de licitação, modalidade carta convite, atende às finalidades da Lei 8.666/93.

Caconde-SP, 20 de março de 2022.

  
**Mayara Monteiro Miranda**  
**OAB/SP 439.724**